

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Data do Documento: 09/05/2024

Acrescenta art. 52-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a fiscalização anual das entidades governamentais e não governamentais de atendimento às pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

"Art. 52-A. Independentemente das prestações de contas de que trata o art. 54 desta Lei, deverão ser realizadas vistorias presenciais nas instalações das entidades de atendimento, no mínimo 1 (uma) vez ao ano, quando serão atestados as condições reais ofertadas às pessoas idosas e o efetivo cumprimento dos direitos a elas assegurados nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será realizado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual da Pessoa Idosa, ou do Distrito Federal, sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no art. 52 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2402693>

2402693